

PROCESSO TC Nº 05714/17

fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz. Prestação de Contas da Prefeita Ana Maria Dutra da Silva, exercício de 2016. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00171/18/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da prefeita do Município de Brejo do Cruz, Srª. Ana Maria Dutra da Silva. As receitas e despesas dos fundos municipais estão consolidadas na referida prestação de contas.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 3176/3328, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

- 1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, instruída com os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
- orçamento, Lei nº 977/2015, de 01/12/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 43.921.857,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% deste valor (R\$ 21.960.928,50);
- 3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 31.191.059,44, representando 71,01% a previsão inicial;
- 4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 30.412.835,36, representou 69,24% da fixada;
- 5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
- 6. balanço orçamentário apresentou superavit, equivalente a 2,49% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 778.223,56);
- 7. balanço patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 476.916,37;
- 8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 8.984.924,45, sendo R\$ 8.974.079,73 depositados em bancos e R\$ 10.844,72 em caixa. Desse total, R\$ 6.703.967,68 pertencem ao RPPS;
- gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.814.110,20, equivalentes a 9,75% da despesa orçamentária total, sendo analisados de acordo os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
- 10. regularidade no pagamento dos subsídios da Prefeita e do vice-Prefeito;
- 11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 64,00% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais:



PROCESSO TC Nº 05714/17

fl. 2/5

- 12. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 26,17% das receitas de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
- 13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 28,44% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
- 14. gastos com pessoal no percentual de 50,00% da RCL, em relação ao limite de 60%, estabelecido no art. 19 da LRF, e 47,00 da RCL, em relação ao limite de 54%, estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
- 15. foram anexados aos balancetes a comprovação do envio dos RREO e RGF ao SICONFI;
- 16. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
- 17. houve registro de denúncia, cujo teor diz respeito ao pagamento de gratificações a pessoas que estão no setor técnico-administrativo da Secretária de Educação recebendo pelos 60% dos recursos do FUNDEB, quando deveriam ser pagos com recursos dos 40% do Fundo. O resultado da apuração consta no Item 18 "e", abaixo; e
- 18. irregularidades constatadas dizem respeito à:
 - a) elaboração do orçamento superestimado;
 - b) não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados;
 - c) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - d) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 838.165,53;
 - e) ausência de documentos comprobatórios de despesas, decorrente de pagamento sem base e sem comprovação de horas extras prestados por professores, no total de R\$ 41.509,82 (DENÚNCIA);
 - f) não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
 - g) ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde:
 - h) não implantação dos conselhos exigidos em lei; e
 - i) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços para veículos e equipamentos.

Diante das irregularidades apontadas, a Prefeita foi devidamente intimada para defesa, a qual deixou transcorrer o prazo in albis.

- O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00680/18, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de que o Relator e o Tribunal Pleno:
 - a) Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo e a irregularidade das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Brejo do Cruz, Sra. Ana Maria Dutra da Silva, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer



PROCESSO TC № 05714/17 fl. 3/5

Normativo 52/04, e declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos do relatório técnico;

- b) Impute o débito à Sra. Ana Maria Dutra da Silva por despesas não comprovadas;
- Aplique multa pessoal prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte à gestora supracitada, em função da não apresentação de procedimentos licitatórios, bem como do conjunto de eivas, falhas e omissões de dever;
- d) Represente ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas, com vista à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- e) Represente a Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União; e
- f) Recomende ao atual Chefe do Poder Executivo de Brejo do Cruz nos moldes consignados ao longo desta peça.

É o relatório, informando que a Prefeita e sua advogada foram notificados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator entende que as eivas relacionadas a não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde e não implantação dos conselhos exigidos em lei não dizem respeito à prestação de contas anuais, sendo o caso, apenas, de recomendação.

Quanto a não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados, verifica-se que a inspeção, no município, ocorreu no período de 26 de fevereiro a 03 de março de 2018, na gestão do prefeito Francisco Dutra Sobrinho e não da prefeita responsável pela prestação de contas, a Srª Ana Maria Dutra da Silva. Portanto, o fato não deve ser atribuído à gestora em análise.

No que diz respeito à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, a Auditoria informa que houve aumento do número de efetivos, que passou, em janeiro, de 355 para 447, em dezembro; ao passo que houve uma redução das contratações temporárias, que caiu de 122 para 77, no mesmo período. O Relator entende que, diante dessas informações, a irregularidade apontada pela Auditoria não deve macular as contas prestadas.

Em relação à elaboração do orçamento superestimado e inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços para veículos e equipamentos, cabe aplicação de multa e recomendação.

No que concerne às contribuições previdenciárias, a Auditoria anotou recolhimento a maior ao RGPS em relação ao estimado, no total de R\$ 66.649,50. Quanto ao RPPS, o total estimado pela Auditoria foi de R\$ 2.152.272,95, enquanto o recolhido foi de R\$ 1.314.107,42, deixando-se de recolher R\$ 838.165,53, o qual representa 38,94% do previsto. Cabe multa, recomendação e comunicação à RFB.

Finalmente, no que concerne à ausência de documentos comprobatórios de despesas, decorrente de pagamento sem base legal e sem comprovação de horas extras prestados por professores contratados temporariamente, no total de R\$ 41.509,82, situação levantada em decorrência de denúncia, o que se observa, como já dita anteriormente, é que a referida denúncia diz



PROCESSO TC Nº 05714/17

fl. 4/5

respeito ao pagamento de gratificações a pessoas que estão no setor técnico-administrativo da Secretária de Educação recebendo pelos 60% dos recursos do FUNDEB, quando deveriam ser pagos com recursos dos 40% do Fundo; no entanto, o que a Auditoria apurou foi o seguinte: a Prefeitura efetuou pagamentos a professores contratados a título de jornada alternativa, tanto no exercício em análise como também no exercício anterior (exercício de 2015), sem cobertura legal e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços extras, devendo os valores ora pagos ser devolvidos ao erário, no total de R\$ 41.509,82.

Da análise das informações trazidas pela Auditoria, o Relator tem as seguintes considerações a fazer: primeiro, a apuração da Unidade Técnica de instrução não diz respeito aos fatos denunciados, ficando, portanto, a denúncia sem devida verificação. Segundo, a Auditoria considera os pagamentos ilegais, pois a lei citada (Lei nº 854/09), diz respeito a cargos efetivos, não sendo extensiva aos professores fora do âmbito dos concursados, ficando claro que este normativo não pode servir de base para os referidos pagamentos aos professores contratados. O Relator informa que, apesar de a referida lei dispor sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal e Disciplina Normas Específicas para o Estatuto da Entidade Educacional, no seu Art. 80 ela trata das contratações temporárias, quando diz "Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento de vagas nas escolas, concessão de licença-prêmio, licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores substitutos". Portanto, entende, o Relator, que as contratações temporárias de professores em substituição aos titulares afastados para tratamento de saúde, licença sem remuneração, licença maternidade etc (Documento nº 18191/18), e os pagamentos ocorridos têm respaldo legal. Finalmente, quanto ao pagamento de serviços extras, referentes a jornada alternativa, que devem ser glosados, segundo a Auditoria, por falta de comprovação dos serviços, no total de R\$ 41.509,82, o Relator verificou, através do SAGRES, que diversos professores efetivos também perceberam essa verba extra, e não houve qualquer impugnação dos pagamentos por parte da Unidade Técnica de instrução. Assim, o Relator, com devida vênia, não acompanha a glosa sugerida.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela ex-prefeita do Município de Brejo do Cruz, Sr^a. Ana Maria Dutra da Silva;
- 2. julgue regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Srª. Ana Maria Dutra da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas, em decorrência de: elaboração do orçamento superestimado; contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; e inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços para veículos e equipamentos;
- 3. aplique de multa pessoal à Sr^a. Ana Maria Dutra da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria, acima apontadas;
- 4. recomende ao atual Prefeito do Município de Brejo do Cruz no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em particular quanto a não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde e não implantação dos conselhos exigidos em lei; e



PROCESSO TC Nº 05714/17

fl. 5/5

5. determine comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, para as providências que entender pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05714/17; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Srª. Ana Maria Dutra da Silva, na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal à gestora, recomendação e representação à RFB quanto ao não das contribuições previdenciárias;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Srª. Ana Maria Dutra da Silva, ex-prefeita Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no Art. 138, Inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB, com recomendação ao atual Prefeito no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em particular quanto a não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde e não implantação dos conselhos exigidos em lei.

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 07:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado

5 de Setembro de 2018 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

É

24 de Agosto de 2018 às 08:57

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

24 de Agosto de 2018 às 09:11



conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 12:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 10:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO